



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO – TC – 01162/11

Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - do Município de João Pessoa - EMLUR. Licitação. Pregão Presencial nº 022/2010. Regularidade do Procedimento e dos contratos dele decorrentes. Arquivamento.

### **A C Ó R D Ã O AC1-TC – 00589/2012**

#### **1. RELATÓRIO**

1. Número do Processo: **TC-01162/11.**
2. Órgão de origem: **Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - do Município de João Pessoa – EMLUR.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 022/2010 do Tipo Menor Preço, com suporte legal na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93, Decretos Municipais Nº 4.985/03, Nº 5.517/06 e Nº 10.431/05 e Edital. (fls.42).
4. Valor dos Contratos: R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), com fonte de recursos próprios e de convênio (fls. 78).
5. Objeto do Procedimento: Sistema de Registro de Preços para aquisição de equipamentos para dois Galpões de Triagem para Coleta Seletiva. (fls.43).
6. Parecer da Auditoria: Após análise de defesa apresentada, em virtude de irregularidades detectadas em Relatório Preliminar, e sanadas as pendências verificadas, a Auditoria opinou pela regularidade do presente procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes.

#### **2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório em tela e dos contratos dele decorrentes.

#### **3. VOTO DO RELATOR**

O Relator **vota** de acordo com o parecer da d. Auditoria pela **REGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 022/2010 e dos contratos dele decorrentes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 001162/11 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:***

- 1. Julgar REGULARES*** o Pregão Presencial nº 022/2010 e os contratos dele decorrentes.
- 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.***

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 01 de março de 2012.**

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE-PB